



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.073, DE 2025

(Do Sr. José Medeiros)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para garantir que as penas e medidas de segurança impostas a crimes graves sejam proporcionais à lesividade da conduta e que a soltura de indivíduos considerados de alta periculosidade somente ocorra após a comprovação inequívoca da cessação do risco à sociedade.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para garantir que as penas e medidas de segurança impostas a crimes graves sejam proporcionais à lesividade da conduta e que a soltura de indivíduos considerados de alta periculosidade somente ocorra após a comprovação inequívoca da cessação do risco à sociedade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para garantir que as penas e medidas de segurança impostas a crimes graves sejam proporcionais à lesividade da conduta e que a soltura de indivíduos considerados de alta periculosidade somente ocorra após a comprovação inequívoca da cessação do risco à sociedade.

Art. 2º O art. 26 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

26.

.....

.

§ 1º A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2º Nos casos de inimputabilidade ou semi-imputabilidade por crimes dolosos com resultado morte, lesão corporal grave,



crimes hediondos ou equiparados, e crimes sexuais contra vulneráveis, a medida de segurança será de internação em estabelecimento de custódia e tratamento psiquiátrico, sendo vedada a substituição por tratamento ambulatorial até que seja comprovada a ausência de periculosidade.

§ 3º A cessação da medida de segurança, nos casos previstos no parágrafo anterior, não poderá ser inferior à pena mínima dos crimes cometidos e dependerá de avaliação por, no mínimo, dois laudos periciais independentes, elaborados por profissionais distintos, em avaliações realizadas com intervalo mínimo de 6 (seis) meses, devendo ambos concluir, de forma fundamentada, pela ausência de periculosidade. O juiz deverá considerar, além dos laudos, o histórico de conduta do internado e eventuais antecedentes criminais." (NR)

Art. 2º O inciso I do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1º.

I – homicídio (art. 121, caput) quando praticado com premeditação, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por 1 (um) só agente, quando praticado contra pessoa de até 15 (quinze) anos e homicídio qualificado (art. 121, § 2º);

.....” (NR)

Art. 3º O art. 121 da Lei nº 7.2120, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido com a seguinte redação:

“Art. 121.

.....

.

IX – 80% (oitenta por cento) da pena, para os condenados por crimes hediondos ou equiparados, crimes dolosos com resultado morte ou crimes sexuais, que tiverem cometido falta grave durante a execução da pena.

.....

.

§ 8º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e mediante a realização de avaliação criminológica obrigatória, com conclusão favorável expressa e fundamentada, que comprove a ausência de periculosidade, respeitadas as normas que vedam a progressão” (NR)



Art. 4º É vedada a concessão de saídas temporárias e livramento condicional para os condenados por crimes dolosos com resultado morte, crimes hediondos e equiparados, e crimes sexuais contra vulneráveis.

Art. 5º É vedada a concessão de indulto, comutação ou anistia para crimes dolosos com resultado morte, crimes hediondos e equiparados, e crimes sexuais contra vulneráveis, ressalvadas as hipóteses de laudo pericial que ateste a ausência de periculosidade após o cumprimento de, no mínimo, 70% (setenta por cento) da pena, devidamente fundamentado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca corrigir distorções graves e inaceitáveis do ordenamento jurídico brasileiro, que comprometem a credibilidade da Justiça, colocam em risco a segurança da sociedade e afrontam o mais elementar senso de proporcionalidade entre o crime cometido e a resposta estatal.

Uma dessas distorções é o fato de o homicídio simples com premeditação e contra menores de 15 anos não estar incluído no rol de crimes hediondos, ao passo que condutas como falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, que podem abranger desde medicamentos até produtos de higiene como xampus, são enquadradas como hediondas.

Tal inversão de valores transmite à população a mensagem equivocada de que atentar contra a vida é menos grave do que fraudar mercadorias, desfigurando por completo a hierarquia de bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal.

Se a legislação já prevê tratamento mais rigoroso para crimes que afetam a saúde pública de forma potencial ou indireta, é inconcebível que não se dê igual ou maior rigor àquele que, de forma direta, ceifa a vida de outrem, seja por motivo fútil, seja por desavenças banais.



Além disso, o projeto estabelece regras mais rígidas para a execução da pena e para a aplicação de medidas de segurança em casos de inimputáveis e semi-imputáveis autores de crimes de elevada gravidade, como homicídios, crimes sexuais contra vulneráveis e lesões corporais graves. A soltura de indivíduos de alta periculosidade só poderá ocorrer mediante comprovação inequívoca da cessação do risco, por meio de laudos técnicos consistentes e avaliação criteriosa do histórico do apenado ou internado.

A proposta também limita benefícios como saídas temporárias, livramento condicional, indulto, comutação e anistia, evitando que condenados por crimes de extrema gravidade retornem prematuramente ao convívio social sem que se tenha certeza de sua readaptação.

Não se trata de inflar penas de forma indiscriminada ou violar direitos fundamentais, mas de adequar a legislação à gravidade real dos delitos e proteger a sociedade de riscos previsíveis e evitáveis. A vida humana deve ocupar o topo da escala de bens jurídicos protegidos pelo Estado — e a lei deve refletir isso de forma clara e inequívoca.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que corrige absurdos históricos, fortalece a proporcionalidade das penas e reforça o compromisso do Parlamento com a segurança e a justiça no Brasil

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-0711;7210
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072

FIM DO DOCUMENTO